Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas corpus* nº 0061366-30.2026.8.19.0000**

Paciente: Jean de Souza Maia
Impetrantes: Dr. André Luiz de Mello Soares e Dr. Lucas de Mello Santos
Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Ação originária: 0805938-18.2026.8.19.0004
Corréu: Dejair Dias da Silva
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. **ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e dos arts. 180 e 311 do CP, com posterior conversão da prisão em preventiva em audiência de custódia, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

2. A denúncia foi oferecida e recebida. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com encerramento da instrução criminal. Na ocasião, o Juízo deferiu a juntada de laudo pericial relativo à motocicleta apreendida e determinou a abertura de vista às partes para alegações finais.

3. A defesa requereu o relaxamento da prisão preventiva. O pedido foi indeferido pelo Juízo de origem. Na impetração, a defesa sustenta que a demora na juntada do laudo pericial e na apreciação do pedido defensivo seria imputável ao Estado e suficiente para caracterizar excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demora na juntada de laudo pericial e na apreciação de pedido de relaxamento

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 24/11/2026 16:25:28
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

da prisão preventiva configurou excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; e (ii) saber se, encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, subsiste a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O excesso de prazo na formação da culpa não se apura por critério aritmético. A análise deve observar as particularidades do caso concreto e a existência, ou não, de desídia do Poder Judiciário ou da acusação, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. O processo teve regular andamento. A instrução criminal foi encerrada. A diligência pericial apontada pela defesa foi cumprida. Em seguida, o Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais. Não há demonstração de paralisação processual injustificada ou de inércia estatal desarrazoada.

7. O intervalo entre o requerimento defensivo de relaxamento da prisão e sua apreciação judicial, embora existente, não evidencia, por si só, ilegalidade da custódia cautelar, sobretudo porque houve prévia manifestação ministerial e posterior decisão do Juízo competente.

8. Encerrada a instrução criminal, incide a Súmula 52 do STJ. A superação da alegação de excesso de prazo somente admite exceção quando demonstrada demora injustificada na prolação da sentença, hipótese não verificada nos autos, que já se encontravam em fase final para julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII e LXXVIII; CPP, arts. 282, I, 302, I, 310, § 2º, 310, § 5º, I, 312, 313, I e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 69, 180 e 311.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197414/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 01.07.2024; STJ, HC 441161/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05.06.2018, DJe 11.06.2018; STJ, Súmula 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* **0061366-30.2026.8.19.0000,** em que figuram como paciente **Jean de Souza Maia**, tendo como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 24 de novembro de 2026, **por unanimidade de votos**, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jean de Souza Maia, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em razão de suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que a manutenção da custódia cautelar configuraria constrangimento ilegal, diante da demora na juntada do laudo pericial realizado na motocicleta apreendida, diligência requerida pelo Ministério Público desde o oferecimento da denúncia e reiterada após o encerramento da instrução criminal, em 30/06/2026.

Alega que a demora seria imputável exclusivamente ao Estado, ressaltando que o processo não apresenta complexidade que justifique a dilação temporal verificada. Acrescenta que o próprio requerimento de relaxamento da prisão preventiva, formulado em 29/07/2026, somente foi apreciado em 04/09/2026, após manifestação ministerial em 17/08/2026.

Por tais razões, requer o reconhecimento do excesso de prazo e o consequente relaxamento da prisão preventiva. (doc. 02).

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

O pedido liminar foi indeferido no doc. 12.

Informações da autoridade dita coatora (doc. 20).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pela denegação da ordem (doc.30).

É o sucinto relatório.

VOTO

Compulsando os autos, o paciente foi preso em flagrante em 26/03/2026, tendo sido convertida em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, em 28/03/2026. (id. 272513556)

> *"Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:*
>
> *Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do* ***artigo 302, inciso I, do CPP.***
>
> *In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a)(s) custodiado(a)(s). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a)(s) custodiado(a)(s) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)(s) custodiado(a)(s) foi(ram) capturado(a)(s) na posse de 150 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), 12 Grama(s) de Cocaína (pó), e 89 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), na posse de motocicleta XRE 190, cor cinza, sem placa, o chassi 9C2MD4110TR001289, constatando-se que o veículo é produto de roubo ocorrido na circunscrição desta 73ª DP, conforme RO nº 073-07094/2025, sendo certo que a sua placa é a de número TTP-9C34, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no ***inciso I do art. 302 do CPP.***

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o)(s) custodiado(a)(s), ***Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico e Receptação*** *comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do* ***inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.***

O ***fumus commissi delicti*** *decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 272145422), o auto de apreensão (index 272145441 e 272145426), laudo de exame de entorpecente (index 272145446) e as declarações prestadas em sede policial.*

Já o ***periculum libertatis*** *decorre da necessidade de se acautelar a* ***ordem pública****, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese,* ***equiparados a hediondo****, cuja gravidade em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal".

Tenho assim que a ***probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente*** *justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.*

A ***correta instrução criminal,*** *de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.*

Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de provas que denotam a prática reiterada de crimes por parte do(a) custodiado(a), como se extrai das circunstâncias da prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.*
>
> *Posto isso,* ***HOMOLOGO*** *a prisão em flagrante do(a)(s) custodiado(a)(s) e a* ***CONVERTO EM PREVENTIVA."***

Em 03/04/2026, foi oferecida denúncia em face do paciente e do corréu, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como nos artigos 180 e 311, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, sob os seguintes termos: (id. 273731549)

> *"No dia 26 de março de 2026, por volta das 08 horas, na Comunidade do "Abacatão", especificamente na Rua Rua Mossoró, S/Nº, Boa Vista, nesta Comarca, os denunciados, agindo de forma livre e consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, sem autorização legal ou regulamentar, traziam consigo e guardavam, de forma compartilhada, para fins de tráfico, um total de 150g (cento e cinquenta gramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, acondicionados em aproximadamente 23 (vinte e três) embalagens plásticas; 12g (doze gramas) de Cloridrato de Cocaína em pó, acondicionados em aproximadamente oito "eppendorfs"; e 89g (oitenta e nove gramas) de Cloridrato de Cocaína em pedra, popularmente conhecida como "crack", acondicionados em 391 (trezentos e noventa e uma) embalagens plásticas, todos ostentando inscrições que fazem alusão à venda de entorpecentes, localidade e facção criminosa Comando Vermelho, conforme*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Laudo de Entorpecente de id. 272145446 e Auto de Apreensão de id. 272145426.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, agindo livre e conscientemente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, receberam e conduziam, em proveito próprio, a motocicleta Honda, de cor cinza, placa de identificação TTP9C34, chassi nº 9C2MD4110TR001289 (auto de apreensão em id. 272145441), coisa que sabiam ser produto de crime de roubo, de acordo com RO nº 073-07094/2025 (id. 272145434).

Ainda, em data e local que não se pode ao certo precisar, mas certamente até dia 26 de março de 2026, por volta das 08 da manhã, os denunciados, agindo livre e conscientemente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, suprimiram sinal identificador do veículo mencionado, sem autorização do órgão competente, considerando que a motocicleta estava sem placa.

Policiais militares estavam em operação na comunidade do "Abacatão", com intuito de coibir a prática de tráfico de drogas, armado e organizado, dominado pela facção criminosa autointitulada Comando Vermelho. Ao entrarem na comunidade, as equipes se dividiram e tiveram a atenção voltada para uma barricada móvel. Em seguida, avistaram os denunciados na posse da motocicleta cima mencionada, mexendo no guidom. Quando notaram a presença da polícia, fugiram a pé, sendo que um deles portava uma sacola plástica.

Os agentes perseguiram os denunciados, flagrando-os deitados e escondidos numa área de mata. Em abordagem, JEAN foi encontrado em posse da sacola plástica, que continha oito "eppendorfs" de Cocaína, 23 (vinte e três) invólucros de maconha, 391 (trezentos e noventa e um) invólucros de "crack" e um aparelho de telefone celular SAMSUNG de cor azul.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Indagados sobre a motocicleta, informaram que era utilizada pela "boca de fumo". JEAN afirmou fazer parte do tráfico local, exercendo a função de "vapor" e que estaria saindo do plantão naquele momento, enquanto DEJAIR informou que também fazia parte do tráfico local, exercendo a função de "atividade e olheiro".

Em consulta ao chassi da motocicleta, foi constatado que o veículo era produto de roubo, segundo RO nº 073-07094/2025 (id. 272145434). A guarnição conduziu todos à 73ª DP.

Diante das circunstâncias e do local de prisão, da apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, todas ostentando inscrições que fazem alusão a facção e localidade, bem como a confissão dos acusados (id. 272145422) durante a abordagem, constata-se que, em data que não se pode precisar, porém até o dia 26 de março de 2026, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, associaram-se, de forma estável, entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes a facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, para o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico de drogas na comunidade do "Abacatão", em São Gonçalo.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como nos artigos 180 e 311, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal."

Resposta à acusação apresentada pela defesa do paciente em 18/05/2026. (id. 282650480)

Em 01/06/2026, foi proferida decisão recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/20256. *In Verbis:* (id. 285808154)

"Notificados regularmente, os denunciados apresentaram suas peças de defesa técnica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em que pese o empenho defensivo, as questões suscitadas não foram suficientes para fulminar as pretensões postas na inicial acusatória com toda as provas indiciárias ali contidas.

O Processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. As questões pertinentes ao mérito da ação serão analisadas, oportunamente, quando do julgamento do mérito.

Repise-se que os fatos e fundamentos deduzidos na defesa escrita não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, garantindo-se ao imputado a ampla defesa e o contraditório.

Destarte só a instrução processual penal futura poderá esclarecer os pontos controvertidos fixados pelas partes nestes autos.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/06/2026 às 15:00 horas.

Citem-se e intimem-se os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica.

Promova o cartório todas as diligências necessárias para a realização do ato."

Em 30/06/2026, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução criminal, deferida a juntada do laudo pericial da motocicleta apreendida e determinada a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais (id. 291577954).

*"Ao(s) 30 de JUNHO de 2026, nesta cidade, procedeu-se à REALIZAÇÃO de Audiência de Instrução e Julgamento utilizando-se a plataforma digital MICROSOFT TEAMS, consoante autorização expressa contida no art. 6º, § 2º da Resolução CNJ 314/2020 e no art. 9º do Provimento CGJ 36/2020 e o aviso conjunto 28/2020, sendo esta presidida pela MMa. Juíza de Direito ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA, estando presentes a representante do Ministério Público Dra. Júlia Valente Moraes**, **os quais** concordaram expressamente com a realização da audiência por este meio eletrônico.*

Presente o acusado JEAN DE SOUZA MAIA, acompanhado de seu advogado, Dr. ANDRÉ LUIZ DE MELLO SOARES, OAB/RJ nº. 227.195.

Presente o acusado DEJAIR DIAS DA SILVA, assistido pela i. Defensora Pública.

Presentes as testemunhas: ERIK JÚLIO RIBEIRO DOS SANTOS ; ANDERSON FRANÇA

Ato contínuo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, conforme mídia.

Posteriormente, foi realizado o interrogatório dos réus, conforme mídia.

O acusado DEJAIR se manifestou.

O acusado JEAN DE SOUZA MAIA, oportunizado a se manifestar, optou por exercer o direito constitucional ao silêncio.

***Pela Defesa nada foi dito*.**

***Pelo Ministério Público foi dito que**: Reitera a requerimento da juntada aos autos do laudo da motocicleta apreendida.*

> ***Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO****: DEFIRO A JUNTADA DO LAUDO DA MOTOCICLETA APREENDIDA.* ***O Juízo dá por encerrada a instrução criminal, determinando abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal."***

Na data de 29/07/2026, a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva. (id. 297704624)

No dia 17/08/2026, o *Parquet* se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo. (id. 301340076)

Em 04/09/2026, foi proferida decisão indeferindo o pedido de relaxamento da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos: (id. 305289661)

> *" Consta no id 297704624 pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa, sob alegação de excesso de prazo.*
>
> *O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, nos termos da cota de id. 301340076.*
>
> *Assiste razão ao Parquet.*
>
> *Com efeito, não se verifica, no caso concreto, excesso de prazo desarrazoado apto a caracterizar constrangimento ilegal. A instrução criminal já se encontra encerrada, estando o feito em fase de diligência, aguardando-se apenas a juntada do laudo da motocicleta apreendida, para posterior apresentação das alegações finais pelo Ministério Público.*
>
> *Ressalte-se que os prazos processuais não devem ser aferidos mediante simples critério aritmético, devendo eventual excesso ser analisado à luz das particularidades do caso concreto. Na hipótese, não se evidencia paralisação injustificada*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do feito ou desídia atribuível ao Juízo, tendo o processo seguido regular tramitação.

Ademais, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva, não tendo sido demonstrada qualquer alteração fática ou jurídica capaz de afastar, neste momento, a necessidade da medida cautelar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão.

Reitere-se o ofício de id. 296591197, solicitando-se a resposta ***com urgência.***

Intimem-se."

Conforme se verifica do andamento do processo de origem, em 21/09/2026, foi certificado que o laudo pericial na motocicleta já foi juntado aos autos em 05/05/2026, conforme id. 279763789.

Em 16/10/2026, o Ministério Público apresentou alegações finais. (id. 312911083)

Por fim, em 06/11/2026, a defesa do paciente apresentou alegações finais. (id. 316189591)

Não vejo como conceder a ordem.

Alegam os impetrantes excesso de prazo por qual perdura a cautela extrema.

Analisando os autos, não constato o alegado excesso de prazo, não havendo que se falar em violação à duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, até mesmo porque a instrução criminal já se encerrou e o feito encontra-se aguardando a realização de perícia médica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É certo que o legislador pátrio fixou prazos para a realização dos atos processuais, mas tais devem ser adequados ao caso concreto e nestes autos não há como se falar em demora inaceitável em sua conclusão.

Note-se que prazos processuais não podem ser tratados como mero cálculo aritmético, devendo o magistrado analisar caso a caso, cuidando do seu regular andamento para a efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

À colação:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA . PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE . REPETIÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . A periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva - depósito de quantidade expressiva de droga (200 kg de maconha) e porte de arma de fogo (pistola G2C Taurus 9mm) - indica a necessidade do acautelamento social, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz . Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 3. Hipótese em que, por ora, não se verifica manifesta ilegalidade que autorize o relaxamento da prisão cauteler, pois, a despeito da complexidade do feito - que apura vários crimes graves e praticados em concurso de agentes - a instrução já está finda quanto aos demais corréus, e aguardava tão somente a repetição de novo laudo pericial de insanidade mental do réu, a pedido da defesa, que foi entregue em março, a indicar a proximidade na prolação da sentença. 4 . Recurso não provido, com recomendação de celeridade na prolação da sentença. (STJ -*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AgRg no RHC: 197414 ES 2024/0153279-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2024)"

In casu, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 26/03/2026, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 28/03/2026. A denúncia, oferecida em 01/04/2026, foi recebida em 01/06/2026, seguindo-se a realização da audiência de instrução e julgamento em 30/06/2026.

Na ocasião, remanesceu a diligência referente à juntada do laudo pericial da motocicleta apreendida, cuja realização havia sido requerida pelo Ministério Público desde o oferecimento da denúncia e reiterada após o encerramento da instrução.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o referido laudo foi efetivamente juntado aos autos, conforme certidão lançada em 29/09/2026, tendo o Ministério Público apresentado suas alegações finais em 16/10/2026 e a defesa em 06/11/2026.

Verifica-se, portanto, que a diligência apontada pela defesa como causa da alegada paralisação processual foi devidamente cumprida, permitindo o regular prosseguimento da ação penal.

Não se desconhece o lapso temporal transcorrido entre a determinação da diligência e a efetiva juntada do documento pericial. Todavia, eventual atraso no cumprimento de determinada providência, isoladamente considerado, não conduz, de forma automática, ao reconhecimento de constrangimento ilegal, sendo indispensável a demonstração de que a demora assumiu proporções desarrazoadas e decorreu de injustificada inércia estatal, o que não se verifica na espécie.

Também não merece acolhida a alegação de que o feito teria permanecido indevidamente paralisado em razão da demora na apreciação do pedido de relaxamento da prisão preventiva, formulado pela defesa em 29/07/2026 e apreciado em 04/09/2026, após manifestação ministerial em 17/08/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque, embora se reconheça o intervalo transcorrido entre o requerimento defensivo e sua apreciação, não se extrai desse dado, por si só, desídia do Juízo processante ou inércia jurisdicional apta a justificar o reconhecimento da ilegalidade da custódia, sobretudo quando constatado que o pleito foi submetido à manifestação do órgão ministerial e posteriormente apreciado pelo magistrado competente.

Ademais, o histórico processual demonstra que a ação penal avançou em suas etapas, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento, cumprida a diligência pericial remanescente e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, circunstâncias que evidenciam o regular prosseguimento da persecução penal.

A insatisfação da defesa com o lapso temporal transcorrido não pode, portanto, ser automaticamente atribuída à desídia do Poder Judiciário, especialmente quando se verifica que o feito não permanece aguardando a realização da diligência apontada na impetração e já se encontra em sua fase derradeira.

Note-se, a propósito, que a necessidade de produção e juntada de prova pericial constitui providência inerente à adequada instrução da ação penal, não sendo possível presumir ilegalidade da custódia cautelar pelo simples fato de sua realização não ter ocorrido imediatamente após o deferimento judicial. O que se exige é a análise da razoabilidade do tempo efetivamente despendido e de suas consequências para o andamento processual, não se identificando, no caso, demora atual e injustificada que autorize a intervenção desta Corte.

Verifica-se, portanto, que não há falar em ilegalidade da prisão em razão de suposto excesso de prazo.

Ademais, a instrução criminal já se encerrou, tendo as partes já apresentado suas alegações finais, encontrando-se o processo, atualmente, na iminência de ser proferida a sentença.

Finda a instrução criminal, passa a ser aplicável ao caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*

É certo que a incidência do referido enunciado não possui caráter absoluto, admitindo-se o reconhecimento de constrangimento ilegal em hipóteses excepcionais, quando demonstrada demora injustificada na prolação da sentença. Contudo, não é essa a situação dos autos, em que a diligência reputada pendente pela defesa já foi cumprida e a ação penal se encontra na fase de proferimento de sentença, não havendo notícia de paralisação processual desarrazoada.

Nesse sentido, segue julgado:

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta pela sentença condenatória para indeferir o direito de recorrer em liberdade, evidenciada no modus operandi do delito, pois foram três os roubos cometidos contra o mesmo supermercado, indicando ousadia especial, não há ilegalidade. 2. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"- Súmula 52/STJ. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 441161 SP 2018/0060802-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)*

Ressalte-se, ainda, que o precedente invocado pela defesa (HC nº 655.517/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) não se amolda às particularidades da presente hipótese. Naquele caso, a custódia perdurava por mais de três anos, sem previsão para a realização de nova audiência, diante da não localização de testemunha, permanecendo a instrução criminal indefinidamente pendente.

Diversamente, nestes autos, a instrução foi encerrada em 30/06/2026, o laudo pericial já havia sido juntado e as alegações finais foram apresentadas, de modo que não se verifica situação de paralisação prolongada ou ausência de perspectiva de conclusão da fase instrutória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, não há falar em excesso de prazo injustificável, tampouco em violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus.*

De todo o exposto, acolho o parecer do Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Pereira Marques, e voto pela **denegação da ordem**, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA